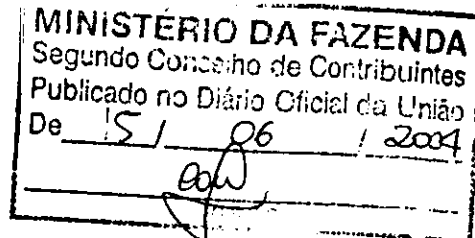




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13005.000481/2001-44
Recurso nº : 123.067
Acórdão nº : 201-77.453

Recorrente : MÓVEIS REEPS & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

COFINS. DECADÊNCIA.

Nos termos do art. 146, inciso III, "b", da Constituição Federal, cabe à Lei Complementar estabelecer normas sobre decadência. Sendo assim, não prevalece o prazo previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, devendo ser aplicado à Cofins as regras do CTN (Lei nº 5.172/66). A regra geral é a do art. 173, I, que estabelece o prazo de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Já nos casos de lançamento por homologação o termo inicial é a data do fato gerador de acordo com o art. 150, § 4º.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÓVEIS REEPS & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso**. Vencidas as Conselheiras Adriana Gomes Rêgo Galvão e Josefa Maria Coelho Marques.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 13005.000481/2001-44
Recurso nº : 123.067
Acórdão nº : 201-77.453

Recorrente : MÓVEIS REEPS & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte foi autuada em 16/02/2001 por recolhimento a menor do que o devido de Cofins no período de abril de 1992 a dezembro de 1994.

Em tempo hábil, apresentou impugnação atacando a base de cálculo.

A DRJ em Santa Maria - RS manteve o lançamento.

Em seguida, mediante depósito, interpôs recurso voluntário a este Conselho reiterando as alegações e adicionando a preliminar de decadência.

É o relatório.

San



Processo nº : 13005.000481/2001-44
Recurso nº : 123.067
Acórdão nº : 201-77.453

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SERAFIM FERNANDES CORRÊA**

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O período abrangido pelo lançamento vai de abril de 1992 a dezembro de 1994. A data da ciência pela contribuinte foi 16/02/2001.

No recurso alega ter havido a decadência, a teor do art. 173, I, do CTN.

Tal matéria comporta pelo menos dois entendimentos. O primeiro, seguido pela fiscalização, de que o prazo decadencial para as contribuições é de 10 (dez) anos, previsto no art. 45 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Já o segundo entende que nos termos do art. 146, inciso III, "b", da Constituição Federal, cabe à Lei Complementar estabelecer normas sobre decadência. E sendo assim, devem prevalecer as regras do CTN.

Tenho posição conhecida do Colegiado.

As contribuições não são tributos, mas têm natureza tributária, conforme entendeu o STF. Dessa forma, compartilho do entendimento de que as regras sobre decadência, no caso de contribuições, como a Cofins, devem ser as previstas no CTN (Lei nº 5.172/66), que é a Lei Complementar que trata da matéria.

Essa é uma exigência da Constituição Federal em seu art. 146, III, "b", a seguir transcrito:

"Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;" (grifei)

Por oportuno, cabe a transcrição de Acórdãos que confirmam tal entendimento, a seguir:

"Número do Recurso: 115863

Câmara: OITAVA CÂMARA

Número do Processo: 13921.000109/95-31

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ E OUTROS

Recorrente: GERMER COMERCIAL AGRO-TÉCNICA LTDA.

Recorrida/Interessado: DRJ-FOZ DO IGUAÇU/PR

Data da Sessão: 15/04/98 00:00:00

Relator: Nelson Lósso Filho

Decisão: Acórdão 108-05064

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE



Processo nº : 13005.000481/2001-44
Recurso nº : 123.067
Acórdão nº : 201-77.453

Texto da Decisão:

Por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar suscitada de ofício pelo Relator de decadência do Auto de Infração Complementar da contribuição para o PIS relativa ao ano de 1991 e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

PIS - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - Ao tributo sujeito à modalidade de lançamento por homologação, que ocorre quando a legislação impõe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, aplica-se a regra especial de decadência insculpida no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, refugindo à aplicação do disposto no art. 173 do mesmo Código. Nesse caso, o lapso temporal de cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

Ementa: IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - A falta de comprovação, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, dos saldos das contas componentes do passivo do balanço patrimonial, autoriza a presunção legal de que as obrigações foram pagas com receitas mantidas à margem da escrita, cabendo à contribuinte a prova da improcedência desta presunção.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO, COFINS, PIS e FINSOCIAL - LANÇAMENTOS DECORRENTES - A confirmação da exigência fiscal na tributação de omissão de receita no julgamento do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica faz coisa julgada no lançamento decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Preliminar acolhida.

Recurso negado. "

"Número do Recurso: 014752

Câmara: SÉTIMA CÂMARA

Número do Processo: 10675.000449/93-43

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: PIS/FATURAMENTO

Recorrente: AP MOTOS ATACADO DE PEÇAS PARA MOTOCICLETAS LTDA

Recorrida/Interessado: DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Data da Sessão: 21/08/98 00:00:00

Relator: Carlos Alberto Gonçalves Nunes

Decisão: Acórdão 107-05259

Resultado: OUTROS - OUTROS

Texto da Decisão: PUV, REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA, E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Ementa: PIS FATURAMENTO-DECADÊNCIA - As contribuições sociais, dentre elas a referente ao PIS, embora não compondo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas. Em face do disposto nos arts. n 146, III, "b" e 149, da Carta Magna de 1988, a



Processo nº : 13005.000481/2001-44
Recurso nº : 123.067
Acórdão nº : 201-77.453

decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recepcionada pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional.

Preliminar rejeitada. Recurso provido

Por unanimidade de votos, declarar a decadência do lançamento da contribuição."

"Número do Recurso: 112267

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10880.004870/97-21

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: PIS

Recorrente: REIPLAS IND. COM. MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA

Recorrida/Interessado: DRJ-SÃO PAULO/SP

Data da Sessão: 20/03/2002 14:00:00

Relator: Gilberto Cassuli

Decisão: ACÓRDÃO 201-76008

Resultado: PPM - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA

Texto da Decisão: *Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro José Roberto Vieira que apresentou declaração de voto.*

Ementa: *PIS - AUTO DE INFRAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO - DECADÊNCIA - NÃO RECEPÇÃO PELA CF/88 DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO DL Nº 2.052/83 - NÃO É APLICÁVEL O ART. 45 DA 8.212/91 - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO DO SEXTO MÊS ANTERIOR À HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA, SEM CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Somente a lei complementar pode estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários(alínea b, inciso III, do art. 146 da CF/88). Não pode ser aplicado o art. 45 da Lei nº 8.212/91. 2. O DL nº 2.052/83 não foi recepcionado pela nova ordem constitucional, no que tange ao prazo decadencial para a constituição do crédito tributário. O prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, conforme estampado no CTN. 3. A base de cálculo da contribuição foi faturamento do sexto mês anterior à ocorrência da hipótese de incidência, em seu valor histórico não corrigido monetariamente. Recurso provido em parte."*

Definido o entendimento de que devem prevalecer as regras do Código Tributário Nacional, resta agora examinar se ocorreu, ou não, a decadência.

A Cofins enquadra-se como lançamento por homologação, previsto no art. 150, § 4º, do CTN (Lei nº 5.172/66), a seguir transcrito:



Processo nº : 13005.000481/2001-44
Recurso nº : 123.067
Acórdão nº : 201-77.453

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. "

A contribuinte tomou ciência do auto de infração em 16/02/2001 e a Cofins aqui discutida diz respeito aos fatos geradores ocorridos no período de 04/1992 a 12/1994.

Aplicando-se a regra do art. 150, § 4º, do CTN (Lei nº 5.172/66), verifica-se que estão ao abrigo da decadência os fatos geradores ocorridos anteriormente a 16/02/1996, ou seja, todos.

Ainda que se aplicasse a regra geral do art. 173, I, do CTN, que estabelece o termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento, - 1º de janeiro de 1995 -, também por esse dispositivo os fatos geradores estão ao abrigo da decadência, pois o termo final ocorreu em 1º de janeiro de 2000.

Isto posto, dou provimento ao recurso para considerar decaído do direito de a Fazenda Nacional lançar a Cofins em relação aos fatos geradores constantes do presente lançamento.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2004.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA